

Vitória (ES), segunda-feira, 12 de Dezembro de 2022.

Secretaria de Estado de Direitos Humanos - SEDH

A SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994,
RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 037-R, de 06.12.2022, publicada no Diário Oficial do dia 07.12.2022.

Vitória/ES, 8 de dezembro de 2022

NARA BORGO CYPRIANO MACHADO
Secretaria de Estado de Direitos Humanos
Protocolo 982719

Instituto de Atendimento Sócio-Educativo do Espírito Santo - IASES -

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 0419 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

Regulamenta os procedimentos para a utilização, guarda, acautelamento e outros, de armas de fogo de propriedade do Estado do Espírito Santo, no âmbito do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ATENDIMENTO

SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 3953-R, de 10/03/2016, publicado em 11/03/2016 e ainda;

Considerando a Lei Complementar nº 1.017, de 07 de julho de 2022, publicada em 08 de julho de 2022, que dispõe sobre as prerrogativas dos Agentes Socioeducativos do Estado do Espírito Santo;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 10.826, de 22 de novembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munições, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, que define crimes e dá outras providências;

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos referentes à utilização, guarda e acautelamento de arma de fogo no âmbito do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES, conforme prevê o art. 2º da Lei Complementar nº 1.017, de 07 de julho de 2022;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Regulamentar os procedimentos referentes ao porte e à cautela de arma de fogo dos Agentes Socioeducativos do Quadro de Pessoal Efetivo do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete à Diretoria Presidência - DIPRES, conceder e suspender o porte de arma de fogo ao Agente Socioeducativo Efetivo do IASES.

Art. 3º Compete à Diretoria de Ações Estratégicas - DAE, a fiscalização, o fornecimento de elementos para subsidiar a concessão ou suspensão do porte de arma de fogo, a autorização da cautela e o controle do trânsito intermunicipal de arma de fogo aos agentes socioeducativos efetivos.

Art. 4º Compete à Gerência de Segurança e Proteção à Pessoa - GESP, a fiscalização, o controle,

distribuição e guarda/custódia de arma de fogo e munições, mantendo a Diretoria de Ações Estratégicas - DAE atualizada das informações referentes ao uso dos equipamentos.

Art. 5º Compete à Gerência de Recursos Humanos - GRH, no âmbito de suas atribuições, manter a Diretoria de Ações Estratégicas - DAE informada das situações que implicam na suspensão do porte de arma de fogo.

Art. 6º Compete ao Núcleo de Inteligência - NINT, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização e realizar a gestão de informações relacionadas a possíveis ameaças referente a concessão e suspensão do porte de arma de fogo aos agentes socioeducativos efetivos.

Art. 7º Compete à Corregedoria, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização e a solicitação quanto à abertura de procedimentos disciplinares administrativos, visando a correição funcional, quando entender cabível.

CAPÍTULO III

DO PORTE DE ARMA DE FOGO DE PROPRIEDADE DO ESTADO

Art. 8º O porte de arma de fogo de que trata esta Instrução de Serviço será concedido ao Agente Socioeducativo Efetivo, por ato do Diretor Presidente do IASES, observados os requisitos constantes no inciso II do caput do art. 40 da Lei Federal nº 10.826/2003, quais sejam:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

§1º Os requisitos elencados neste artigo são reprodução do que dispõe a Lei Federal nº 10.826/2003, notadamente o que prevê o art. 60, §2º, da citada lei. Assim, considera-se documento comprobatório de ocupação lícita a matrícula funcional inerente ao cargo de Agente Socioeducativo efetivo do Quadro de Pessoal do IASES.

§2º O Agente Socioeducativo poderá ser submetido à nova avaliação de capacidade técnica e de aptidão psicológica, a qualquer tempo, por meio de decisão fundamentada em processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa do servidor, sendo que, caso o servidor se recuse ou dificulte a se submeter à nova avaliação, poderá ser suspenso o porte de arma de fogo.

Art. 9º Agentes Socioeducativos Efetivos do IASES poderão portar arma de fogo de propriedade do Estado do Espírito Santo, cautelada pelo IASES, mesmo fora do serviço, nos moldes do art. 6, §1º-B, da Lei Federal nº 10.826/2003, ou seja, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional;

III - estejam subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

§1º O regime de dedicação exclusiva pressupõe que o Agente Socioeducativo não poderá exercer outra atividade habitual remunerada, pública ou privada.

§2º A formação funcional, de que trata o inciso II deste artigo, será promovida pelo Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES, o qual atestará, por meio de certificado, que o Agente Socioeducativo está apto a fazer uso adequado do porte de arma de fogo atendido os requisitos constantes do Anexo da Portaria nº 613, de 22/12/2005, do Departamento de Polícia Federal.

§3º Os Agentes Socioeducativos do Quadro de Pessoal do IASES, cujo porte de arma de fogo tenha sido concedido por ato do Diretor Presidente do IASES, estarão sujeitos ao controle e fiscalização internos, da Gerência de Segurança e Proteção à Pessoa - GESP, Núcleo de Inteligência - NINT e especialmente por meio da Corregedoria do IASES, respeitando suas competências, como também, ao controle externo dos órgãos que compõem o Sistema de Justiça.

Art. 10 O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, sendo válido com a apresentação do documento de identificação do Agente Socioeducativo portador.

Art. 11 O trâfego, fora dos limites territoriais do Estado do Espírito Santo, de armas e produtos controlados de propriedade do Estado, adquiridos no âmbito do IASES, só poderá ser realizado a serviço da Administração Pública e mediante Guia de Trâfego, que deverá ser requerida, com antecedência, junto à Diretoria de Ações Estratégicas - DAE, que deliberará sobre o pedido e adotará as providências quanto à expedição da referida Guia.

Seção I

Da Solicitação de Porte de Arma de Fogo de Propriedade do Estado

Art. 12 A solicitação para porte de arma de fogo de propriedade do Estado, no âmbito do IASES, deverá ser dirigida ao Diretor de Ações Estratégicas do Instituto, por meio de requerimento, nos moldes do **Anexo I** desta Instrução de Serviço, instruído da documentação comprobatória dos requisitos elencados nos artigos 20 e 3º deste ato normativo.

Art. 13 Caberá ao Diretor de Ações Estratégicas do IASES atestar o cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 2º e 30 desta Instrução de Serviço, após conferência dos requerimentos formulados junto à Diretoria de Ações Estratégicas.

Art. 14 Após observância dos artigos 6º e 7º desta Seção, o Diretor de Ações Estratégicas solicitará ao Diretor Presidente do IASES autorização para concessão do porte de arma de fogo ao requerente que atenda aos requisitos mencionados.

Seção II

Da Concessão de Porte de Arma de Fogo de Propriedade do Estado

Art. 15 O porte de arma de fogo de que trata esta Instrução de Serviço será deferido por ato do Diretor Presidente do IASES, consubstanciado no pedido formulado pelo Diretor de Ações Estratégicas do IASES.

§1º Deferida à solicitação, será expedido o Porte de Arma de Fogo, em caráter pessoal e intransferível, em formulário padrão, constante do **Anexo II**, e providenciada sua entrega.

§2º A entrega da arma de fogo será realizada pela Gerência de Segurança e Proteção à Pessoa

Vitória (ES), segunda-feira, 12 de Dezembro de 2022.

do IASES, que ficará responsável pela guarda, distribuição, recebimento/devolução e fiscalização das armas e munições pertencentes ao IASES.

§3º Indeferida a solicitação, deverá ser dada ciência ao interessado, nos autos da solicitação ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência.

Art. 16 O porte de arma de fogo de que trata esta Instrução de Serviço poderá constar na própria carteira de identidade funcional do Agente Socioeducativo.

Seção III

Da Suspensão do Porte de Arma de Fogo de Propriedade do Estado

Art. 17 A autorização para o porte de arma de fogo de que trata esta Instrução de Serviço poderá ser suspensa por ato do Diretor Presidente do IASES nas seguintes circunstâncias:

I - situação disciplinar e/ou criminal em apuração, envolvendo o Agente Socioeducativo, que assim o exija;

II - disparo de arma de fogo por imprudência/negligência ou porte de armamento, sob o efeito de álcool ou de qualquer substância entorpecente, ou aquela que determine dependência física ou psíquica;

III - condenação criminal pela prática de infração penal e/ou punição disciplinar, cuja natureza, pelos reflexos nos valores e princípios institucionais, acarrete repercussões na administração pública;

IV - recusa ou procrastinação a se submeter a nova avaliação de que trata o art. 9º, §2º desta Instrução de Serviço.

Seção IV

Da Perda do Porte de Arma de Fogo de Propriedade do Estado

Art. 18 A autorização de porte de arma de fogo perderá automaticamente sua eficácia, nas seguintes hipóteses:

I - demissão;- cassação de aposentadoria ou disponibilidade; III - falecimento.

Parágrafo único. Cabe a Gerência de Recursos Humanos - GRH/IASES comunicar as hipóteses acima elencadas à Diretoria Presidência do IASES.

CAPÍTULO IV

DA CAUTELA DE ARMA DE FOGO DE PROPRIEDADE DO ESTADO

Art. 19 O Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES, por intermédio da Gerência de Segurança e Proteção à Pessoa - GESP do IASES, emitirá cautela individual, de caráter pessoal e intransferível, de arma de fogo de propriedade do Estado do Espírito Santo, aos Agentes Socioeducativos Efetivos, previamente autorizados a portar arma de fogo, observadas as disposições desta Instrução de Serviço.

Parágrafo único. A cautela de arma de fogo de propriedade do Estado, a que se refere o caput deste artigo, será concedida observada a disponibilidade de armamento no âmbito do IASES e conveniência da Administração Pública.

Seção I

Da Solicitação da Cautela de Arma de Fogo de Propriedade do Estado

Art. 20 Para pleitear o direito à cautela de arma de fogo, o Agente Socioeducativo interessado deverá protocolar requerimento, nos moldes do **Anexo III**,